



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01739/12

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Responsáveis: Cléa Cordeiro Rodrigues. José Virgolino da Silva. Ruth Avelino Cavalcanti.
Valor: R\$ 34.300,00
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00395/12

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 01739/12, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º) Assinar o prazo de 30 (trinta) dias a atual Presidente da PBTUR para encaminhar a esta Corte de Contas o resultado da ação ordinária de cobrança, interposto pela PBTUR contra a Cooperativa da União Agropecuária dos Irrigantes e Piscicultores de Coremas Ltda., ou informar sobre a tramitação da referida ação, inclusive com a anexação de documentação pertinente;

Art. 2º) Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 23 de outubro de 2012

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. SUBST. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01739/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01739/12 trata da prestação de contas do Convênio n.º 151/2006, celebrado em 06 de setembro de 2006, entre a Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR e a Cooperativa da União Agropecuária dos Irrigantes e Piscicultores de Coremas Ltda., cujo objeto era repassar recursos financeiros visando apoiar o evento denominado “Festa do Peixe”, realizada no Município de Coremas/PB.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório, fls. 47/49, constatando que não houve a prestação de contas do presente convênio e que não fora tomada nenhuma medida jurídica, objetivando a devolução dos recursos.

Notificados o Sr. José Virgolino da Silva, gestor da Cooperativa da União Agropecuária dos Irrigantes e Piscicultores de Coremas Ltda., a ex-Presidente da PBTUR, Srª Cléa Cordeiro Rodrigues e a atual Presidente, Srª Ruth Avelino Cavalcanti, veio aos autos apresentar esclarecimentos, apenas, a Srª Ruth Avelino Cavalcanti, às fls. 57/65 e a Srª Cléa Cordeiro Rodrigues, às fls. 68. Já o Sr. José Virgolino da Silva, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

A Auditoria, ao analisar os documentos inseridos nos autos, constatou que a atual Presidente da PBTUR intentou ação ordinária de cobrança, solicitando a restituição dos valores referente ao convênio de n.º 151/2006 e, se posicionou pela responsabilização do Presidente da Cooperativa da União Agropecuária dos Irrigantes e Piscicultores de Coremas Ltda., Sr. José Virgolino da Silva e da Ex-Presidente da PB-TUR, Srª Cléa Cordeiro Rodrigues, pela não prestação de contas do convênio em tela, bem como, no caso da Ex-Gestora da PBTUR, por não ter tomado as devidas medidas administrativas/jurídicas para restituição dos valores não comprovados do convênio ora analisado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 75/77, emitiu COTA, opinando, preliminarmente, no sentido de o Relator aplicar, por analogia, a disposição contida no art. 265, IV, *a*, c/c art. 265, § 5º, todos do Código de Processo Civil, a fim de sobrestar o feito até que haja decisão definitiva proferida pelo Poder Judiciário. Caso a decisão não seja proferida no prazo máximo de 1 (um) ano após a suspensão, retome-se a tramitação destes autos de processo. Alternativamente, caso a Relatoria discorde do sobrestamento, opinou pela irregularidade, por ausente, da prestação de contas do convênio em epígrafe; aplicação de multa pessoal a então gestora da PBTUR, Srª Cléa Cordeiro Rodrigues com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB, em seu valor máximo, sem imputação de débito, por força do pedido, já contido na ação judicial antes referenciada e representação de ofício ao Ministério Público Comum, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça, para as providências que entender cabíveis, diante dos fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pela então Presidente da PBTUR, Srª Cléa Cordeiro Rodrigues e de crime de peculato pelo Sr. José Virgolino da Silva.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01739/12

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Conforme se depreende dos autos, a Sr^a Ruth Avelino Cavalcanti, atual Presidente da PBTUR tomou as medidas necessárias para a restituição dos valores empregados no objeto do referido convênio. Nesse sentido, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, assine o prazo de 30 (trinta) dias a atual Presidente da PBTUR para encaminhar a esta Corte de Contas o resultado da ação ordinária de cobrança, interposto pela PBTUR contra a Cooperativa da União Agropecuária dos Irrigantes e Piscicultores de Coremas Ltda., ou informar sobre a tramitação da referida ação, inclusive com a anexação de documentação pertinente.

É a proposta.

João Pessoa, 23 de outubro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator